

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Dê-se nova redação ao art. 303-C da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como proposto pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

Art. 303-C. O cedente garante ao cessionário a existência e a validade do contrato, mas não o cumprimento dos seus deveres e obrigações, **salvo assentimento expresso do cedente.**”

JUSTIFICAÇÃO

O art. 303-C tem a seguinte redação:

Art. 303-C. O cedente garante ao cessionário a existência e a validade do contrato, mas não o cumprimento dos seus deveres e obrigações.

O ordenamento jurídico brasileiro reconhece o princípio da autonomia privada como fundamento essencial das relações contratuais (art. 421 e 422 do Código Civil). A liberdade de contratar permite que as partes estipulem, dentro dos limites da função social do contrato e da boa-fé, as condições e garantias aplicáveis à cessão de contratos.

A redação original do art. 303-C do PL 4/2025 impõe uma restrição absoluta, ao estabelecer que o cedente não responde pelo cumprimento das obrigações do contrato cedido, sem abrir margem para pactuação diversa. No entanto, há cenários em que a negociação pode demandar que o cedente assumira responsabilidades adicionais, seja para viabilizar a cessão ou para atender requisitos específicos de mercado.

A nova redação proposta, ao incluir “salvo assentimento expresso do cedente”, possibilita às partes negociar e formalizar exceções.



Sala da comissão, 2 de março de 2026.

Senador Chico Rodrigues
(PSB - RR)



Assinado eletronicamente, por Sen. Chico Rodrigues

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6295357956>